HABEAS CORPUS Nº 471.403 - PR (2018/0253199-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	JUNIOR ROSA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	JUNIOR ROSA NASCIMENTO - PR068657
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	RICARDO JOSE DA ROCHA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em benefício de RICARDO JOSE DA ROCHA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no julgamento do HC n. 0037075-28.2018.8.16.0000.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 24/08/2018 pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput,* da Lei n. 11.343/06 (tráfico de entorpecentes). Referida custódia foi convertida em preventiva.

Inconformada, a defesa impetrou o *writ* originário perante a Corte Estadual, que denegou a ordem em acórdão assim ementado:

> *AÇÃO DE HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGA - ANÁLISE DE PROVAS - VIA IMPRÓPRIA DE DISCUSSÃO - NÃO CONHECIMENTO - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - LIMITAÇÕES DIVERSAS DA PRISÃO - IN APLICABILIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM DENEGADA.*
>
> *A ampla análise de questões relativas aos fatos e às provas não encontra lugar na via célere da ação de habeas corpus. Não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva está motivada na necessidade de se acautelar a ordem pública, em razão da concreta possibilidade de reiteração criminosa.*
>
> *Presentes os pressupostos e requisitos legais do artigo 312 do Código de Processo Penal, a existência de condições pessoais favoráveis não impede a permanência no cárcere. Demonstrada a necessidade de afastamento do acusado do convívio social, não se aplicam as medidas cautelares diversas da prisão.*
>
> *Ordem denegada.* (fls. 206)

No presente *mandamus*, o impetrante sustenta que não foi apresentada

fundamentação idônea para a manutenção da segregação cautelar do paciente. Defende que a existência de apontamentos criminais anteriores não seria motivação hábil a justificar a imposição da constrição antecipada.

Alega ausência dos requisitos autorizadores da custódia preventiva, elencados no art. 312 do CPP.

Requer, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente, com expedição de alvará de soltura em seu favor.

Liminar indeferida às fls. 288/289.

Informações prestadas às fls. 295/297, 298/300.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* ou, se conhecido, pela denegação da ordem (fls. 303/306).

É o relatório.

Decido.

De acordo com as informações obtidas na página eletrônica da Corte Estadual, constata-se que em 21/01/2019 foi proferida sentença nos autos da Ação Penal n. 0059464-62.2018.8.16.0014. Todavia, não é possível aferir o inteiro teor do julgado.

É cediço que esta Quinta Turma firmou posicionamento no sentido de que a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença condenatória superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o *writ* em que se busca sua revogação, **quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo**. Nesse sentido: RHC 53.194/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016.

O entendimento revela-se substancialmente claro: a superveniência de sentença condenatória que mantém a prisão cautelar constitui título novo, que substitui - e supera - o decreto prisional impugnado mediante *habeas corpus*, exceto se o Magistrado sentenciante não adota fundamentos novos e diversos daqueles apresentados por ocasião da decretação da segregação preventiva.

In casu, a manutenção da custódia cautelar afigura-se certa, considerando a ausência de expedição de alvará de soltura após a prolação da sentença condenatória.

Todavia, não há como aferir se a segregação antecipada foi mantida sem a adoção de novos e diversos fundamentos para a cautela - requisito indispensável ao

prosseguimento do *writ* que busca revogá-la, diante da notícia da produção de novo título judicial que examinou a necessidade de manutenção da constrição.

Tratando-se o *habeas corpus* de rito célere, no qual não se admite a dilação probatória e cuja instrução compete ao impetrante, a este incumbiria, diante da superveniência de fato novo, a diligência de acostar aos autos o novo título judicial produzido no feito principal, a fim de demonstrar que o aludido julgado não tem o condão de afastar, no caso concreto, a impugnabilidade da decisão combatida pelo presente *mandamus.*

Constatado o silêncio do impetrante, mesmo após a interposição de apelação defensiva nos autos principais -, afigura-se forçoso entender pela perda de objeto do presente recurso em *habeas corpus*, diante da prolação de novo título.

Por adotar idêntico raciocínio, faço menção à recente decisão prolatada nos autos do RHC n. 63.337/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, DJe 5.2.2016.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente *habeas corpus.*

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator